



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.007350/2007-79  
**Recurso n°** 168.822 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.033 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FLAVIO SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

**IRPF. ISENÇÃO EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.**

A isenção disposta na Lei Federal 7.713/88, explicitada no art. 39, XXXIII do Decreto 3.000/99 (RIR) somente pode incidir sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não podendo ser argüida em face de rendimentos de natureza diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 25/26) originada da revisão da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, referente ao IRPF do exercício 2004, oportunidade em que foram modificados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, em montante equivalente a R\$ 85.596,26, com a conseqüente alteração de imposto de renda retido na fonte, cujo enquadramento legal encontra-se consubstanciado às fls. 23 e 25 dos autos.

Deu-se ciência ao Recorrente durante a própria revisão da Declaração do Ajuste Anual, conforme fl. 34.

Em tempo, o Recorrente protocolizou impugnação constante às 01/02, acompanhada dos documentos colacionados às fls. 03/08, aduzindo ser portador de moléstia grave prevista em lei, que lhe isentaria da tributação dos proventos percebidos a título de aposentadoria no exercício de 2004, pois que aquela doença foi diagnosticada anteriormente ao exercício, ou seja, em 2003. Por tais argumentos, o Contribuinte requer que o lançamento seja declarado improcedente, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a 3ª Turma da DRJ/BSA que, no Acórdão n.º 03-24-332, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por considerar que não houve a comprovação de isenção no ano calendário constante da Notificação, mas tão somente a partir do ano de 2006, motivo pela qual não foram devidamente preenchidos os requisitos cumulativos previstos no inciso XXXIII e do § 4º, ambos do Artigo 39, do Decreto 3.000/1999.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 110, o Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário às fls. 111/112, acompanhado dos documentos de fls. 113/127, mantendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação de fls. 01/02, requerendo o cancelamento do respectivo débito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A controvérsia se dá em função de a autoridade lançadora considerar indevida a restituição correspondente a rendimentos percebidos pelo contribuinte no exercício de 2004 que o mesmo alega serem isentos, em face do que dispõe o XXXIII e do § 4º, ambos do Artigo 39, do Decreto 3.000/1999.

Todavia, em que pese o laudo técnico de fls. 03 afirmar que o início da patologia ensejadora da isenção ter tido início em 13 de março de 2003, o documento de fls. 08 aduz expressamente que o Recorrente só fora aposentado através da Portaria 397, de 27 de abril de 2006, a qual foi publicada no DOU de 2 de maio de 2006.

Processo nº 10120.007350/2007-79  
Acórdão n.º **2802-01.033**

**S2-TE02**  
Fl. 133

---

Assim, como a Lei expressamente afirma que somente os proventos de aposentadoria ou reforma estão isentos, não há nos autos nenhum elemento que sustente a alegada isenção no exercício objeto do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.